

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO E À COMISSÃO DE
CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE LAGES – ESTADO DE SANTA CATARINA**

Ref.: Edital de Concorrência Eletrônica nº 16/2026 (Processo nº 78/2026)

Objeto: Construção de quadra poliesportiva no Loteamento Nadir, Bairro Penha.

EDUARDO KONIG STREMEL, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF/MF 062.182.249-37, portador do RG 7.912.955-0 residente e domiciliado à rua José Liça, 230, bairro Ferraria, Campo Largo – PR, CEP 83.608-674, correio eletrônico eduardo.stremel@gmail.com, vem à presença de Vossa Senhoria apresentar as suas razões de

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelas razões de fato e de Direito adiante expostas:

1. DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO E DA REALIDADE FÁTICO-MERCADOLÓGICA

A presente impugnação volta-se contra uma impropriedade técnica constante do Anexo VI (Memorial Descritivo) e do Anexo III (Termo de Referência) do instrumento convocatório. Ao disciplinar os requisitos para a instalação do piso modular de polipropileno da quadra poliesportiva, a Administração Municipal exigiu, de modo peremptório e estanque, a dimensão exata de **20 x 20 x 1,2 cm (200 x 200 x 12 mm)** para as placas modulares.

Ocorre que a ordem jurídica não autoriza o descolamento entre a normatividade do edital e a realidade fática. A medida cravada pelo instrumento convocatório afigura-se como uma singularidade no mercado, caracterizando-se pela sua raridade e pela extrema dificuldade de obtenção em escala. Por outro vértice, a praxe industrial e a maciça disponibilidade comercial consagram, para idêntica finalidade desportiva e arquitetônica, as placas modulares na dimensão de **25 x 25 x 1,2 cm**.

A consagração de uma medida incomum, sem que lhe subjazam justificativas técnicas intransponíveis quanto à funcionalidade do objeto, configura um vício na modelagem da licitação que impõe imediata correção, sob pena de nulidade.

2. VEDAÇÃO AO FORMALISMO RESTRITIVO E A MAXIMIZAÇÃO DA COMPETITIVIDADE

A hermenêutica das normas de contratação pública, notadamente sob a égide da Lei nº 14.133/2021, orienta-se pela busca do resultado mais vantajoso, o qual pressupõe a mais ampla competitividade possível. O edital não é um fim em si mesmo, mas um instrumento teleologicamente vinculado à satisfação do interesse público, o qual se perfaz por meio da pluralidade de ofertantes.

Ao fixar uma exigência de dimensões exatas e raras (20 x 20 cm) em detrimento do padrão mercadológico largamente ofertado (25 x 25 cm), a Administração incide na vedação expressa do art. 9º, inciso I, alíneas "b" e "c", do diploma licitatório. A restrição em comento erige uma barreira artificial de acesso ao certame, comprometendo o caráter competitivo da licitação mediante o estabelecimento de especificação impertinente à necessidade a ser atendida.

É imperioso reconhecer que o Direito Administrativo sanciona o excesso de rigor e a desproporcionalidade. A finalidade do piso modular — garantir segurança, aderência, escoamento e durabilidade à quadra poliesportiva — é alcançada com idêntica, senão superior, eficiência pelas placas de 25 x 25 cm. A vinculação a um rigorismo métrico estrito não agrega valor técnico ao bem público; pelo contrário, fulmina

a pluralidade de propostas, induz à restrição de fornecedores e, por via de consequência, atenta contra o princípio da economicidade.

A solução jurídica para a higidez do certame reside na adoção de um critério de razoabilidade e proporcionalidade. Não se postula a exclusão do parâmetro almejado pela Administração, mas a sua adequação interpretativa: a transição de uma *medida rígida e exata* para uma *medida referencial mínima*.

Ao retificar o edital para prever que as placas modulares deverão ter dimensões **mínimas** de 20 x 20 x 1,2 cm, o ente municipal resguarda-se contra o fornecimento de materiais de dimensão ínfima ou inadequada (preservando o padrão de qualidade) e, simultaneamente, harmoniza o certame com o mercado. Essa simples adequação vocabular franqueia a participação das empresas que laboram com o padrão de 25 x 25 x 1,2 cm, maximizando a disputa de preços em prol do erário.

3. DOS REQUERIMENTOS

Diante do cenário exposto, em que a especificação atual vulnera os princípios basilares da livre concorrência, da razoabilidade e da proposta mais vantajosa insculpidos na Lei nº 14.133/2021, requer-se a esta d. Comissão e ao Agente de Contratação:

a) O **RECEBIMENTO, CONHECIMENTO e PROVIMENTO** da presente impugnação, reconhecendo-se o caráter imotivadamente restritivo da cláusula guerreada;

b) A **RETIFICAÇÃO** do Edital e de seus anexos (notadamente o Anexo VI e o Anexo III), de modo a alterar a exigência técnica do piso de polipropileno para, doravante, prever a dimensão **MÍNIMA** de 20 x 20 x 1,2 cm, declarando-se expressamente a aceitação de materiais com dimensões equivalentes ou superiores, tais como a medida padrão de mercado de 25 x 25 x 1,2 cm, desde que preservada a espessura exigida e a funcionalidade do material;

c) A **REPÚBLICAÇÃO** do instrumento convocatório retificado, com a consequente devolução dos prazos legais para a formulação das propostas, visando assegurar a lisura, a isonomia e a mais ampla competitividade do certame.

Certo de que a Administração Pública pauta seus atos pela legalidade e eficiência, aguarda-se o deferimento dos pedidos, com a republicação do Edital corrigido e reabertura dos prazos legais.

Termos em que,
Pede e espera deferimento

Curitiba, 24 de abril de 2026.

EDUARDO KONIG STREMEL
CPF 062.182.249-37